



Número: **0600028-31.2020.6.18.0058**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **058ª ZONA ELEITORAL DE MONSENHOR GIL PI**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE MONSENHOR GIL-PI (REPRESENTANTE)	ELENILZA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) LUIS FRANCVANDO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) INGRID CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOÃO LUIZ CARVALHO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42779 17	21/09/2020 14:50	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE MONSENHOR GIL PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-31.2020.6.18.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MONSENHOR GIL PI
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE
MONSENHOR GIL-PI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELENILZA DOS SANTOS SILVA - PI9979, LUIS FRANCIVANDO ROSA DA
SILVA - PI7301, INGRID CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA - PI17488
REPRESENTADO: JOÃO LUIZ CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação do Partido PODEMOS PIAUÍ do município de Monsenhor Gil/PI em face de João Luiz Carvalho, alegando-se propaganda institucional irregular, com pleito de liminar sem ouvir a outra parte.

Narra a inicial:

“No dia 13 de agosto de 2020 foi publicado nas redes sociais Facebook URL (<https://www.facebook.com/prefeiturademonsenhorgil>) e no perfil do Instagram (@prefeiturademonsenhorgil) da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil uma proposta de urbanização e revitalização da entrada de Monsenhor Gil. Ocorre que a postagem está irregular, pois continua nas redes sociais e gerando diversas repercussões devido as Eleições Municipais de 2020 em clara intenção de desequilibrar o pleito eleitoral.”

Ao final, requer:

A concessão de tutela antecedente inaudita altera parts determinando ao representado a retirada dos conteúdos vedados de propaganda institucional e uso de marcas ou símbolos da administração pública das citadas redes sociais

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido liminar merece acatamento. Explico.

A propaganda institucional decorre do princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública, disciplinado pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

No que tange ao ano eleitoral de 2020, objetivando a paridade de armas entre os concorrentes, o Legislador Constituinte Derivado positivou na Emenda Constitucional 107/2020 que a propaganda institucional deve se limitar a dar publicidade aos atos e campanhas que o poder público municipal leve a cabo no sentido de enfrentar a COVID-19. Por oportuno, transcreve-se o Art. 1º,



§3º, VII, da Emenda retromencionada.

Art. 1º. As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

É inspirada na mesma razão que Lei das Eleições veda, no período eleitoral, a publicidade institucional, excluindo somente aquelas propagandas que estejam calcadas na urgente necessidade pública ou que se mostrarem necessárias frente a casos urgentes.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso concreto, a probabilidade do direito se encontra presente no vídeo colacionado no (Ids Zona 36859222, 36859223, 36859224, 36859225, 36859225, 36859226, 36859230 e 36859231)

De fato, observa-se, em uma análise perfunctória, que a postagem colacionada objetiva a publicidade de atos realizados pela Prefeitura durante a gestão do requerido, com claro potencial de influenciar a população em prol do nome do atual gestor. Ademais, o fato de a publicidade institucional ter sido postada também nas redes sociais pessoais do Representado leva a crer intuito de promoção pessoal com a publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral, violando a paridade de armas.

Por fim, por certo, houve custo para o Município na inserção, ainda que somente pelo uso dos servidores para tal desiderato.

O risco da demora também é evidente. A continuação da conduta poderá acarretar afronta ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, desnivelando a disputa eleitoral.

Do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que JOÃO LUIZ DE CARVALHO, Prefeito de Monsenhor Gil/PI, retire todas as postagens do Facebook e Instagram da Prefeitura que visem a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

Determino, ainda, que o Representado seja notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal de 02 (dois) dias, nos termos do Art. 96, §§5º e 7º, da Lei 9.504/1997 c/c Art. 18, da Resolução TSE nº. 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Transcorrido o prazo de resposta, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para, como fiscal da ordem jurídica, emitir parecer no prazo de 01 (um) dia, nos termos do Art. 19, da Resolução nº. 23.608/19, do Tribunal Superior Eleitoral.

Com ou sem parecer do MPE, transcorrido o prazo acima assinalado, façam-me conclusos os autos para decisão.

Publique-se. Registre-se.

